



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144410 - MG (2023/0143442-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WENNER ITAMAR PIMENTA
RECORRIDO : CASSIO ALVES GUIMARAES
RECORRIDO : DAVID RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
CORRÉU : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TORTURA MAJORADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, PARÁG. ÚNICO, II, C/C O 489, § 1º, IV, AMBOS DO CPC. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS NA SEARA PROCESSUAL PENAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS NO CPP REGULANDO A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, e 619, AMBOS DO CPP. SUPOSTA OMISSÃO NO PRONUNCIAMENTO EXARADO EM SEGUNDO GRAU. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE ELEMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE NO VOTO CONDUTOR (ABSOLUTÓRIO) DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA RENOVAÇÃO DO JUGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE REMANESCENTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144410 - MG (2023/0143442-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WENNER ITAMAR PIMENTA
RECORRIDO : CASSIO ALVES GUIMARAES
RECORRIDO : DAVID RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
CORRÉU : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TORTURA MAJORADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, PARÁG. ÚNICO, II, C/C O 489, § 1º, IV, AMBOS DO CPC. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS NA SEARA PROCESSUAL PENAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS NO CPP REGULANDO A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, e 619, AMBOS DO CPP. SUPOSTA OMISSÃO NO PRONUNCIAMENTO EXARADO EM SEGUNDO GRAU. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE ELEMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE NO VOTO CONDUTOR (ABSOLUTÓRIO) DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA RENOVAÇÃO DO JUGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE REMANESCENTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exarados no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0209.07.076971-31001 e nos Embargos de Declaração - Cr n. 1.0209.07.076971-3/006.

Nas razões, o órgão ministerial suscitou violação dos seguintes dispositivos

de lei federal: art. 1º, I, a, c/c o §§ 4º, I, e 5º, da Lei n. 9.455/1997; arts. 155, 315, § 2º, IV, e 619, todos do Código de Processo Penal; e arts. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c o 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal (fls. 2.272/2.302).

Contrarrazões às fls. 2.341/2.373.

A Corte de origem inadmitiu o recurso (fls. 2.409/2.412), sendo tal decisão impugnada mediante agravo (fls. 2.421/2.443).

Nesta Corte, a Presidência não conheceu do agravo por reputá-lo deficiente (fls. 2.578/2.579).

Interposto agravo regimental (fls. 2.586/2.593), os autos foram redistribuídos a mim por prevenção (fl. 2.598).

Em decisão exarada às fls. 2.607/2.609, reconsiderarei a decisão agravada para determinar a autuação do agravo como recurso especial (fls. 2.607/2.609).

A defesa dos recorridos opôs aclaratórios em face do referido *decisum*, sendo tal recurso por mim acolhido a fim de tornar sem efeito a decisão anterior, a fim de que fosse oportunizado aos agravados se manifestar quanto ao conteúdo do agravo regimental (fl. 2.619).

Juntada a manifestação da defesa dos agravados (fls. 2.627/2.634), exarei nova decisão no sentido de reconsiderar a decisão agravada e determinar a conversão do agravo em recurso especial (fls. 2.640/2.642).

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco ser descabida a indicação de violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c o 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, pois tais dispositivos **não incidem na seara processual penal**, ante a existência de disposições específicas no códex processual penal (arts. 315, § 2º, e 619, ambos do CPP)

regulando a matéria (conteúdo das decisões judiciais), circunstância que afasta a aplicação subsidiária desses dispositivos na forma do art. 3º do CPP.

De todo modo, considerando que, nesse tópico, o órgão ministerial também suscitou violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619, todos do Código de Processo Penal, entendendo viável a análise da tese (omissão no pronunciamento jurisdicional exarado em segundo grau) veiculada nesse item, razão pela qual passo ao exame da referida alegação, observando, desde logo, que esse tópico é **prejudicial** em relação ao segundo - violação do art. 1º, I, a, c/c o §§ 4º, I, e 5º, da Lei n. 9.455/1997 - de modo que deve precedê-lo.

1) violação dos arts. 315, §2º, IV, e 619, todos do Código de Processo Penal:

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que o órgão ministerial suscitou omissão do Tribunal *a quo* na análise de diversas provas, inclusive referidas em voto vencido, que, sob a perspectiva do órgão acusatório, seriam aptas a subsidiar a condenação dos recorridos pelo crime de tortura. (fls. 2,283/2.295 - grifo nosso):

[...]

Observa-se que o Tribunal de origem absolveu os acusados ao argumento de que havia efetiva possibilidade de que as lesões apresentadas pela vítima tivessem sido causadas por outros elementos, já que "não foi verificada nenhuma lesão aparente na vítima quando ela foi entregue pelos policiais militares, não tendo ela também apresentado qualquer reclamação ao investigador de polícia " e que "há relato de companheiro de cela do ofendido narrando que ele teria afirmado que as suas lesões foram causadas por outros presos, que o ameaçaram de morte caso não falasse que os responsáveis seriam policiais" (fls. 1519/1519-v).

Contudo, não há dúvidas de que as agressões físicas (ao menos parte delas) e psíquicas no ofendido foram perpetradas pelos réus. Senão vejamos.

O voto vencido, de lavra do Desembargador Rubens Gabriel Soares, destacou importantes elementos de prova acerca da autoria delitiva:

[...]

De se ver que, pelas provas transcritas no voto vencido, e não refutadas pelo voto condutor, resta indubitado que os acusados WENNER ITAMAR PIMENTA, CÁSSIO ALVES OUIVARÊS e DAVID RIBEIRO DE CARVALHO FILHO constrangeram a vítima T. P. S., mediante violência, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental (chutes, socos, tapas na orelha, coronhadas e disparos de arma de fogo próximos aos pés e aos ouvidos, durante aproximadamente uma hora e meia), com a finalidade de obter confissão de prática delitiva, a qual, de fato, efetivamente ocorreu após as agressões.

Por outro lado, as provas destacadas pelo voto condutor não levam à absolvição dos réus, diante do farto conjunto probatório acima destacado.

O Desembargador Revisor, responsável pela prolação do voto vencedor, inicia seu voto destacando que a testemunha Tancredo presenciou a abordagem de Thiago, o qual já apresentava escoriações pelo corpo (fl. 1516-v).

Referida testemunha destacou que a vítima apresentava "arranhões no peito e nas pernas" e que não viu as agressões dos policiais a Thiago. Ora, os ferimentos narrados pela vítima e confirmados pelos laudos mostram outras

agressões, por certo ocorridas após a abordagem inicial (chutes socos, tapas na orelha, coronhadas), além de disparos próximos aos seus ouvidos e pés, os quais, por óbvio, não deixaram marcas físicas.

Ademais, nenhuma estranheza causa o fato da testemunha não ter presenciado as "novas" agressões sofridas pelo ofendido, pois, como bem lembrado no voto vencido, "os standards probatórios devem ser amoldados à realidade dos delitos apreciados, o que, no caso do crime de tortura, especialmente se praticado por Agentes do Estado, como se passa nos presentes autos, significa endossar a mitigação da exigência, por exemplo, do rigor de provas testemunhais oculares, de ordinário inexistentes, ou mesmo a presença de exames de corpo de delito indicativos de profundas lesões ou incontestáveis, pois, em muitos casos, os torturadores se acautelam de não deixar vestígios de sua atuação" (fl. 1496-v).

Continua o voto condutor mencionando o relato da testemunha Valdemir, companheiro de cela da vítima, o qual afirmou que Thiago lhe disse que as agressões partiram de outros detentos (da chamada "corró"), os quais teriam mandado a vítima dizer que os culpados seriam os policiais.

Ora, referido relato se encontra isolado nos autos, na medida em que os outros três detentos ouvidos, citados no voto vencido, nada mencionaram acerca das agressões terem sido praticadas pelos presos do "corró", além de terem destacado que a vítima foi direto para a cela em que estavam, não tendo sido transferido.

Cita ainda o voto do Revisor o relato de Ivanildson, investigador da polícia, o qual afirmou não ter visto lesão aparente na vítima nem esta reclamou de nada, pois, caso assim ocorresse, teria sido encaminhado para a realização do auto de corpo de delito.

Aqui, importante destacar que os ferimentos identificados na vítima pelo exame de corpo delito - ACD de fls.66/67 (mencionado no aresto às fls. 1494-v e 1499-v), de fato, pp estavam aparentes no momento da sua condução à delegacia de polícia civil. A uma, porque sob a roupa (camisa) - escoriação no esterno. Conforme dito pelos detentos ouvidos e acima citados, Thiago precisou levantar a blusa para mostrar os hematomas no peito. A duas, porque a característica das lesões causadas na vítima é a sua evidência posterior. Explico: a equimose decorre de rompimento de vasos sanguíneos superficiais, sendo que a marca arroxeadada não se forma no momento da agressão, mas, sim, dias depois.

Forçoso é concluir, portanto, que, de fato, o investigador de polícia poderia não ter percebido lesão aparente na vítima no momento da sua entrega na delegacia. Afinal, as marcas arroxeadas apareceriam dias depois, como foram vistas pela Promotora de Justiça em visita regular no presídio local e atestadas pelo médico perito quando da realização do ACD, em 30/10/07 - 4 dias depois da tortura praticada.

Não custa lembrar ainda que a vítima foi submetida a constrangimento violento e também, e sobretudo, psicológico/mental. Ao efetuar disparos de arma de fogo próximo aos ouvidos e pés da vítima, os acusados submeteram-na à tortura, nos moldes do tipo penal descrito no art. 1º, 1, alínea "a", da lei n.9455/97, na modalidade constrangimento mediante grave ameaça. Nesse caso, prescindível qualquer marca no corpo da vítima para a caracterização do delito.

A ausência de reclamação por parte de Thiago também não gera qualquer perplexidade, na medida em que acabara de ser torturado por agentes do Estado por mais de uma hora, sendo crível que se sentisse inseguro para, naquele momento, relatar o ocorrido. Tanto que somente após a visita da Promotora de Justiça na cela em que se encontrava, durante procedimento de inspeção prisional, foi que a vítima relatou as agressões, conforme mencionado pelo agente de polícia Rodrigo Oliveira Santos (fl. 575), devidamente destacado nos embargos opostos pelo Ministério Público, que passam a fazer parte integrante do aresto, por força do art. 1025 do CPC.

A testemunha Claudinei, também citada para amparar a absolvição, de igual forma, não afasta as robustas provas narradas acima, pois apenas narra que "acompanhou boa parte da diligência policial, não tendo presenciado nenhuma agressão perpetrada contra ele" (fl. 1518). Ora, as agressões físicas e psíquicas ocorreram em local ermo, após a abordagem inicial e longe de testemunhas oculares, a toda evidência.

Por fim, cita o voto vencedor o relato do militar Geraldo, o qual disse que concluiu pela inveracidade da denúncia na investigação administrativa. Neste ponto, além de a absolvição na esfera administrativa não vincular o Juízo criminal, deve-se considerar sua finalidade distinta: apuração de infração administrativa disciplinar e não do delito de tortura.

De se ver que, à exceção do relato isolado da testemunha Valdemir, companheiro de cela da vítima, nenhum outro depoimento transcrito no voto vencedor, de fato, contradiz as declarações da vítima!

Assim, analisadas as provas citadas, não se tem dúvidas acerca da prática delitiva, devendo ter importante relevo, no caso em tela, a palavra coerente da vítima, que reconheceu, observadas todas as formalidades legais - art. 226 do CPP, seus agressores, e teve seu relato corroborado pelo auto de corpo de delito, que constatou a utilização de instrumento/meio contundente na prática delitiva, condizente com os ferimentos apresentados por Thiago.

Não bastasse, a perícia no local (fi. 1500 do aresto) confirmou a apreensão de 03 cartuchos (calibre .40, mesmo das armas utilizadas pelos agressores) e a presença de 02 orifícios de bala no chão, tudo a confirmar o relato da vítima.

Importante aqui transcrever o relato do agente de polícia Rodrigo Oliveira Santos, desconsiderado pelo aresto, conforme acima já destacado:

que acompanhou o perito no local onde teria ocorrido as agressões, a vítima Tiago mostrou o local bem como onde estavam os projéteis sem dificuldade 1.. 1 que Tiago apontou o local onde os projéteis haviam sido disparados, que em seguida a polícia cavou e localizou os projéteis naquele local [...]" (Il. 575)

Outrossim, ainda que não tenha sido possível encontrar a arma da qual partiu os disparos, é certo que **a apreensão de balas de calibre idêntico ao utilizado pelos policiais é mais um forte indício a corroborar toda a prova existente no feito e acima destacada.**

Não se olvide, também, que os próprios autores da tortura, à exceção de David, confessaram ter participado da diligência que culminou na prisão de Thiago, bem como outros policiais confirmaram que todos os réus pertenciam à chamada P2, corroborando a troca de veículo narrada pelo ofendido, bem como ressaltando que dentro do automóvel se encontravam os acusados WENNER, CÁSSIO e ANDERSON (fis. 1504-v/1505 do aresto).

Mais, o policial Hevanildo (fi. 1505 do aresto) confirmou que o réu não confessou o crime de latrocínio quando de sua abordagem, sendo evidente que tal somente ocorreu após a sessão de tortura a que foi submetido.

Não se pode olvidar, como bem pontuado no voto vencido, que "impende discorrer brevemente sobre os standards probatórios relativamente ao crime de tortura, dado o especial valor atribuído às declarações da vítima nos processos relativos a este delito, especialmente pelo caráter ordinariamente clandestino da citada prática criminosa, a qual, no mais das vezes, não conta com testemunhas oculares" (fi. 1495).

Assim, há que se atribuir especial valor às declarações da vítima que, se consentâneas ao restante do material probatório coligido aos autos, de modo a evidenciar a ocorrência da prática delitiva, serão determinantes para a prolação do édito condenatório.

[...]

Com efeito, cotejando as razões recursais com o voto condutor (absolvição) exarado no julgamento da apelação criminal, verifica-se que não foi objeto de cotejo o **conteúdo da prova pericial produzida no local em que apreendido os cartuchos deflagrados, tampouco o depoimento do agente de polícia Rodrigo Oliveira Santos que acompanhou a referida diligência.**

Veja-se que o voto do Revisor, vencedor na proposição de absolvição por insuficiência probatória, nada disse acerca desses elementos probatórios que, supostamente, respaldariam a palavra da vítima (fls. 2.170/2.176):

[...]

No mérito, no entanto, rogando vênias ao eminente Desembargador Relator, ouse dele divergir.

É que, a meu modesto sentir, as provas não se mostraram indúvidas a demonstrar a prática do crime pelos acusados.

A testemunha Tancredo Pinto Pereira, ouvida na fase judicial, relatou ter presenciado a abordagem da vítima pelos policiais, aduzindo que ela já apresentava escoriações pelo corpo.

[...]

Por outro lado, a testemunha Valdemir Pereira Lopes, que estava preso na mesma cela do ofendido, disse, em juízo, que este chegou machucado na cela, alegando que os detentos do "Corró" o teriam agredido e mandaram ele falar que os responsáveis teriam sido policiais.

[...]

De outra senda, o investigador de polícia Ivanildson César Ireno, sob o crivo do contraditório, asseverou não ter visto nenhuma lesão aparente na vítima. Aduziu, ainda, que se o ofendido estivesse machucado ou apresentado alguma reclamação, o procedimento normal seria encaminhá-lo para a realização do Auto de Corpo de Delito.

[...]

A testemunha Claudinei da Cruz, inquirida pela autoridade judicial, asseverou que, diante da comoção causada pelo latrocínio praticado pelo ofendido, acompanhou boa parte da diligência policial, não tendo presenciado nenhuma agressão perpetrada contra ele.

[...]

D'outra face, o militar Geraldo Ramos de Almeida, responsável pela investigação administrativa dos fatos imputados aos réus, asseverou ter concluído pela inveracidade da denúncia da vítima:

[...]

Considerando o acervo probatório produzido, tenho que pairam dúvidas razoáveis em relação à prática delitiva pelos apelantes, já que há a efetiva possibilidade, in casu, de as lesões apresentadas pelo ofendido terem sido causadas por outros elementos.

Conforme se observa dos depoimentos acima consignados, não foi verificada nenhuma lesão aparente na vítima quando ela foi entregue pelos policiais militares, não tendo ela também apresentado qualquer reclamação ao investigador de polícia. Além disso, há relato de companheiro de cela do ofendido narrando que ele teria afirmado que as suas lesões foram causadas por outros presos, que o ameaçaram de morte caso não falasse que os responsáveis seriam policiais.

Para a condenação não basta um juízo de probabilidade, sendo exigido um juízo de certeza, baseado em um acervo probatório idôneo e robusto.

Desta forma, sendo temerário um juízo de condenação com base em conjectura ou mera possibilidade, não bastando o fato criminoso, sendo imprescindíveis provas incontroversas acerca da autoria, tenho que, in casu, a solução que se impõe é mesmo a mais favorável aos réus, qual seja, a absolvição por insuficiência das provas, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para absolver os acusados Cássio Alves Guimarães, David Ribeiro de Carvalho Filho e Wenner Itamar Pimenta, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

[...]

O acórdão exarado no julgamento dos aclaratórios também nada acresceu a

esse respeito (fls. 2.263/2.267). Sendo certo que **o órgão ministerial apontou, oportunamente, omissão na análise desses elementos** (fls. 2.231/2.232).

Urge destacar, ainda, que **a prova pericial foi referida explicitamente na sentença, ou seja, influiu na convicção do Juízo de primeiro** (fl. 1.311):

[...]

Além disso, foi realizado o laudo de vistoria no local em que ()contam os fatos. E nessa prova confirmou-se a versão da vítima de que foram disparados projéteis, próximo aos seus ouvidos. O laudo acompanhado de anexos fotográficos acostados às f. 92/100 dá conta de que no local foram encontrados no solo dois orifícios , "com característica de ter sido produzidos por projétil propelido por arma de fogo. E

...do outro lado da cerca já na área de vegetação à margem da estrada os Peritos encontraram 03 (três) cartuchos calibre .40, marca CBC/S&W, percutidos e deflagrados...

[...]

Assim, entendo que **a reforma da sentença, desacompanhada de menção e cotejo desses elementos probatórios**, consubstancia clara omissão, já que tal prova ostenta aptidão jurídica para repercutir na convicção no sentido de suficiência de provas para a condenação, sobretudo considerando que o crime de tortura independe de lesão corporal efetiva:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou **mental**:

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 2.604/2.605 - grifo nosso):

[...]

Nos embargos de declaração, o Ministério Público destacou **a existência de elementos de prova da materialidade do delito de tortura, não examinados pelo voto condutor, salientando que a vítima apontou o local da prática da criminosa, no qual foram encontrados, pela perícia, os cartuchos de .40, os buracos no chão provocados pelos disparos efetuados pelos policiais e ao menos um projétil deflagrado** (e-STJ fls. 2221-2235).

No entanto, o acórdão dos aclaratórios cingiu-se a reiterar a absolvição, afastada genericamente a alegação de omissão, conforme a seguir se demonstra (e-STJ fls. 2266-2267):

[...]

Ou seja, em nenhum momento **o tribunal enfrentou a alegação de que os fatos constatados no laudo pericial de exame de local confirmam a versão apresentada pela vítima, no sentido de que foi levada a local ermo, pelos policiais, e lá sofreu tortura, consistente, além de tapas e outras agressões físicas, no disparo de arma de fogo em direção ao solo, como forma de intimidação e de tortura psicológica.**

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o provimento do

agravo regimental, para que seja anulado o julgamento, a fim de que os autos retornem à origem, para que sejam apreciadas as teses sustentadas pelo recorrente.

[...]

Assim, voto por acolher o recurso ministerial, a fim de **anular** o acórdão exarado no julgamento dos embargos de declaração, determinando que a Corte de origem renove o julgamento daquele recurso, suprimindo a omissão na análise dos elementos de prova acima referidos - perícia no local indicado pela vítima e depoimento do policial que acompanhou a diligencia - cotejando esses elementos com os demais produzidos na instrução.

Diante do acolhimento da tese de omissão, reputo prejudicada a análise da suposta violação do art. 1º, I, a, c/c o §§ 4º, I, e 5º, da Lei n. 9.455/1997.

Ane o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe** provimento, nos moldes acima explanados.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0143442-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.144.410 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0492007 0769713952007 07697139520078130209 10209070769713001
10209070769713004 10209070769713005 10209070769713006
10209070769713007 102090707697131001 102090707697131008
102090707697131010 201903759590 209070769713 492007 769713952007
7697139520078130209

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WENNER ITAMAR PIMENTA
RECORRIDO : CASSIO ALVES GUIMARAES
RECORRIDO : DAVID RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
CORRÉU : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA, pelas partes recorridas: WENNER ITAMAR PIMENTAS, CASSIO ALVES GUIMARÃES E DAVID RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

~~C5250826470~~ 2023/0143442-1 - REsp 2144410